



2025

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA - DFD

Secretaria Municipal de
Planejamento e Gestão



Aldo Luccas



Diretor Administrativo
Masp E 1794 OAB/MG 190.353



Maria da Fé/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARIA DA FÉ
nos Trilhos



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO CIVIL PARA PROJETOS DE
CRECHE TIPO 2 FNDE PROPOSTA NOVO PAC

1- Informações Gerais

Órgão: Secretaria Municipal de Planejamento de Maria da Fé - MG

Setor Requisitante: Secretaria Municipal de Educação

Responsável pela Demanda: Aldo Luccas Batista Gonçalves **Matrícula:** E-1794

E-mail: planejamento@mariadafe.mg.gov.br **Telefone:** (35)3632 0530 ramal 3051

2

2- Identificação da Demanda

A presente demanda é formalizada em atendimento ao disposto no art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a necessidade de planejamento das contratações públicas, incluindo a elaboração do Documento de Formalização de Demanda (DFD) como instrumento inicial para a definição de necessidades da Administração.

Dispõe o referido artigo:

“O planejamento da contratação deverá ser compatível com o plano de contratações anual e conter, no mínimo, os seguintes elementos: I – a descrição da necessidade da contratação e seu alinhamento com o planejamento estratégico e com o plano de contratações anual do órgão ou entidade.”

Adicionalmente, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 40, de 22 de maio de 2020, estabelece que o DFD constitui o documento que formaliza a necessidade de contratação e serve de base para as etapas subsequentes do processo de planejamento da contratação, conforme o art. 5º:

“O Documento de Formalização da Demanda (DFD) é o instrumento por meio do qual a unidade demandante comunica à área de planejamento da contratação a sua necessidade de bens, serviços, obras ou soluções de tecnologia da informação e comunicações.”

Assim, esta identificação formaliza a necessidade da Secretaria Municipal de Planejamento da Prefeitura de Maria da Fé/MG em promover a contratação de empresa



especializada em engenharia civil para elaboração de projeto completo de arquitetura e engenharia da Creche Tipo 2, conforme tipologia e parâmetros técnicos definidos pelo FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

3- Justificativa da Necessidade da Contratação

A presente contratação tem por objetivo atender à necessidade da Prefeitura Municipal de Maria da Fé – MG, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, de elaboração de projeto completo de engenharia e arquitetura destinado à implantação de Creche Tipo 2, conforme padrões e especificações técnicas estabelecidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

A justificativa da contratação baseia-se no dever da Administração Pública de planejar adequadamente suas obras e serviços de engenharia, garantindo que os futuros empreendimentos sejam executados com eficiência, economicidade e qualidade técnica, evitando desperdícios de recursos e retrabalhos decorrentes de projetos insuficientes ou inconsistentes.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, o planejamento da contratação deve ser compatível com o plano de contratações anual e conter a descrição da necessidade da contratação, alinhando-se às estratégias e políticas públicas da Administração.

O art. 11, inciso I, da mesma Lei, estabelece como princípio da licitação e da contratação pública o planejamento, o que reforça a importância da elaboração prévia de projetos executivos adequados antes da fase licitatória de obras.

Adicionalmente, o art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, define “projeto básico” como o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço de engenharia, de modo a permitir a avaliação de seu custo e viabilidade.

Assim, a contratação de empresa especializada para elaboração do projeto completo configura etapa preparatória essencial, em observância ao art. 42, §1º, da mesma Lei, o qual determina que a execução de obras e serviços de engenharia somente poderá ser iniciada com projeto executivo aprovado pela autoridade competente.

A elaboração de projetos de engenharia e arquitetura de creches é medida necessária para viabilizar a ampliação da rede municipal de educação infantil, atendendo às metas do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) e às diretrizes



do FNDE, que preveem apoio técnico e financeiro aos entes federados para construção de unidades educacionais padronizadas.

A adoção do modelo de Creche Tipo 2 – FNDE busca garantir padronização, economicidade e celeridade no processo de implantação, reduzindo custos de concepção e garantindo conformidade com normas de acessibilidade, segurança e conforto ambiental.

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido que a ausência ou deficiência de projetos básicos compromete a economicidade e eficiência das contratações públicas. Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 2622/2013 – Plenário, no qual o TCU assentou:

“A ausência de projeto básico adequado e suficiente constitui falha grave, passível de responsabilização dos gestores, por violar o dever de planejamento previsto na legislação de regência.”

Dessa forma, a contratação ora proposta é necessária e imprescindível para o adequado planejamento da futura execução da obra de construção da Creche Tipo 2 do FNDE no Município de Maria da Fé/MG, garantindo que as fases subsequentes de licitação e execução física se deem de forma regular, eficiente e em conformidade com a legislação vigente.

4- Descrição do Objeto

A presente contratação tem por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia civil e arquitetura para a elaboração de projeto completo de Creche Tipo 2, conforme o padrão arquitetônico e as diretrizes técnicas estabelecidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), visando futura execução da obra no Município de Maria da Fé – MG.

4.1 Escopo dos Serviços

O escopo da contratação compreende a elaboração integral dos estudos e projetos técnicos necessários à execução da obra, incluindo, no mínimo, os seguintes elementos:

Levantamento planialtimétrico cadastral da área de implantação;

Sondagem do solo (se aplicável);

Projeto arquitetônico completo, observando o padrão “Creche Tipo 2 – FNDE”;



Projetos complementares de engenharia, abrangendo:

- Estrutural;
- Elétrico e de lógica;
- Hidrossanitário e de combate a incêndio;
- Drenagem pluvial e águas residuais;
- Prevenção contra incêndio e pânico (PPCI);
- Acessibilidade e mobilidade;
- Paisagismo, muro, calçadas e urbanização do entorno imediato;
- Memoriais descriptivos e de cálculo;
- Planilhas orçamentárias detalhadas, com composições de custos unitários (SINAPI);
- Cronograma físico-financeiro da obra;
- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de todos os profissionais responsáveis;
- Aprovação técnica junto aos órgãos competentes, quando aplicável (Corpo de Bombeiros, concessionárias de serviços públicos, etc.);
- Entrega de toda a documentação técnica em meio físico e digital (DWG, PDF e editáveis).

4.2 Especificações Técnicas e Padrões de Referência

A empresa contratada deverá observar integralmente:

- As normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) pertinentes a cada disciplina de projeto;
- As especificações técnicas do FNDE, disponíveis no portal institucional, referentes à tipologia Creche Tipo 2;
- As exigências de acessibilidade previstas no Decreto nº 5.296/2004 e na NBR 9050/2020;
- Os requisitos de eficiência energética e sustentabilidade definidos em legislação federal e normas complementares;
- As condições de segurança das edificações e instalações prediais, conforme o Código de Obras e Posturas do Município e demais legislações estaduais pertinentes.



4.3 Fundamentação Legal

Nos termos do art. 6º, incisos IX, XXII e XXIII, da Lei nº 14.133/2021, a elaboração de projeto completo compreende as fases de estudos técnicos preliminares, projeto básico e projeto executivo, indispensáveis para a adequada definição do objeto da futura licitação de obra pública.

O art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021 reforça que o planejamento da contratação deve contemplar as informações técnicas e os estudos que embasam a necessidade, o que inclui a elaboração de projetos de engenharia.

De igual modo, o art. 42, §1º, da mesma Lei, determina que a execução de obras e serviços de engenharia somente pode ocorrer após a conclusão e aprovação do projeto executivo.

O Tribunal de Contas da União, em diversos acórdãos (ex: TCU – Acórdão nº 1922/2014 – Plenário), tem enfatizado que a inexistência ou deficiência de projeto básico configura falha grave no processo licitatório e compromete a economicidade e a viabilidade da obra pública.

4.4 Forma de Entrega

Os projetos deverão ser entregues à Secretaria Municipal de Planejamento em etapas, conforme cronograma definido em contrato, observando-se prazos adequados à complexidade dos serviços e a necessidade de revisões e aprovações internas.

5- Quantidade a Ser Contratada

A presente contratação refere-se à execução de um único serviço técnico especializado, consistente na elaboração integral do projeto completo de engenharia e arquitetura para uma unidade de Creche Tipo 2 – FNDE no Município de Maria da Fé/MG.

5.1 Natureza da Quantidade

Considerando que a elaboração de projeto completo constitui serviço de natureza intelectual, indivisível e personalizada, a quantidade a ser contratada é unitária, correspondendo à prestação de um serviço completo com todas as disciplinas técnicas exigidas (arquitetura, estrutura, elétrica, hidrossanitário, entre outras).



O serviço será entregue de forma integrada, abrangendo todas as etapas de concepção, compatibilização e finalização dos projetos executivos, em conformidade com os parâmetros do FNDE.

5.2 Fundamentação Legal

O art. 6º, inciso VIII, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, define como “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual” as atividades de engenharia consultiva, incluindo a elaboração de estudos técnicos, projetos básicos e executivos.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso II, admite a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, especialmente para serviços técnicos especializados com natureza singular, desde que prestados por profissional ou empresa de notória especialização.

No caso em tela, embora a forma de seleção ainda dependa da análise da fase interna, a quantidade permanece unitária, pois o objeto é único e indivisível.

5.3 Jurisprudência de Referência

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado de que serviços de elaboração de projetos de engenharia constituem objeto singular e indivisível, não comportando fracionamento. Destacam-se:

TCU – Acórdão nº 2905/2014 – Plenário:

“Os serviços técnicos especializados de engenharia, notadamente os de elaboração de projetos, possuem caráter intelectual e indivisível, não devendo ser fracionados artificialmente.”

TCU – Acórdão nº 2871/2016 – Plenário:

“A elaboração de projeto de engenharia configura objeto único, pois a compatibilização e coerência entre os diversos subprojetos é condição essencial à sua validade técnica.”

Dessa forma, a quantidade a ser contratada corresponde a 01 (um) serviço completo de elaboração de projeto de engenharia e arquitetura, abrangendo todas as disciplinas necessárias à construção da Creche Tipo 2 – FNDE, com entregas previstas em etapas e aprovação técnica pela Secretaria Municipal de Planejamento.



6- Estimativa Preliminar do Valor da Contratação

A estimativa preliminar do valor da contratação tem por finalidade dimensionar o custo aproximado dos serviços técnicos a serem contratados, constituindo elemento essencial do planejamento da contratação, conforme preconiza o art. 18, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

6.1 Metodologia de Estimativa

A estimativa preliminar foi (ou será) elaborada com base em parâmetros de mercado e nos custos referenciais divulgados por órgãos oficiais, em especial o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, bem como valores praticados em contratações similares realizadas por outros entes públicos.

Para fins de estimativa, consideram-se os seguintes parâmetros:

Valor médio de mercado para serviços de elaboração de projetos completos de edificações públicas (incluindo levantamentos, projetos arquitetônicos e complementares, memoriais, orçamentos e cronogramas);

Percentual de referência com base no custo global estimado da obra, observando as recomendações do Acórdão nº 325/2007 – Plenário/TCU, que admite, para projetos completos de engenharia, percentuais entre 3% e 6% do custo total estimado da obra, a depender da complexidade do empreendimento;

Comparativos de valores constantes de contratações análogas realizadas por municípios mineiros com porte e tipologia de creche semelhantes, disponíveis em bancos de preços públicos (por exemplo, o Painel de Preços do Governo Federal).

Assim, considerando o custo médio de execução de uma Creche Tipo 2 – FNDE, estimado em aproximadamente **R\$ 3.539.513,32 (três milhões, quinhentos e nove mil, quinhentos e treze reais e trinta e dois centavos)**, a estimativa preliminar do projeto completo situa-se na faixa de R\$ 80.000,00 a R\$ 120.000,00, a depender das particularidades do terreno e das exigências complementares locais.



6.2 Fundamentação Legal

A Lei nº 14.133/2021 estabelece no art. 23, caput e §1º, que a estimativa de preços é requisito obrigatório do planejamento da contratação e deve observar critérios objetivos e métodos reconhecidos:

“A estimativa de preços será elaborada com base em parâmetros objetivos obtidos preferencialmente a partir de: I – contratações similares da própria Administração; II – contratações similares de outros entes públicos; III – utilização de sistemas oficiais de referência de custos; IV – pesquisa direta com fornecedores.”

O §3º do mesmo artigo ainda determina que a estimativa de preços não vincula o valor final da licitação, mas serve como referência para a análise da vantajosidade da proposta.

A Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, que dispõe sobre o planejamento das contratações, também reforça a necessidade de justificativa técnica da metodologia de estimativa, garantindo a transparência e rastreabilidade dos dados utilizados.

6.3 Jurisprudência de Apoio

O Tribunal de Contas da União (TCU) entende que a estimativa de preços é elemento essencial para o controle e a transparência da despesa pública.

Exemplo:

TCU – Acórdão nº 2622/2013 – Plenário:

“A ausência de estimativa de custos adequadamente fundamentada compromete o planejamento da contratação e afronta o princípio da economicidade.”

TCU – Acórdão nº 325/2007 – Plenário:

“Admite-se, para serviços de elaboração de projetos de engenharia, a adoção de percentuais médios incidentes sobre o custo estimado da obra, desde que devidamente justificados e compatíveis com padrões de mercado.”

A estimativa preliminar do valor da presente contratação é de **R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais)**, conforme metodologia fundamentada em dados do SINAPI, referências de mercado e percentuais de custo médio definidos pelo TCU, sendo este valor utilizado



apenas para fins de planejamento e previsão orçamentária, sem caráter vinculativo à futura licitação.

7- Data Prevista para Conclusão da Contratação

Considerando a natureza do objeto – serviço técnico especializado para elaboração de projeto completo de engenharia e arquitetura – e o fluxo regular dos processos administrativos, estima-se o seguinte cronograma preliminar:

Etapa	Atividade	Prazo Estimado
Planejamento e elaboração do DFD	Análise técnica e aprovação interna da demanda	até novembro/2025
Fase interna da licitação	Elaboração do Termo de Referência, minuta do edital e pareceres jurídicos	novembro/2025
Publicação e julgamento da licitação	Processamento licitatório e adjudicação do objeto	novembro/2025
Assinatura do contrato e emissão da ordem de serviço	Formalização contratual	novembro/2025
Execução dos serviços de elaboração do projeto completo	Elaboração, compatibilização e entrega das etapas do projeto	dezembro/2025
Aprovação final e encerramento da contratação	Conferência técnica e aceitação definitiva	dezembro/2025

Assim, a data prevista para conclusão integral da contratação (incluindo entrega e aprovação final dos produtos) é dezembro de 2025, podendo ser ajustada conforme a tramitação administrativa e a complexidade dos estudos complementares.

Nos termos do art. 18, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, o planejamento da contratação deve contemplar o cronograma de execução e conclusão do objeto, de forma compatível com o plano anual de contratações e com a Lei Orçamentária Anual (LOA).

O art. 92 da Lei nº 14.133/2021 reforça que a duração dos contratos administrativos deve estar vinculada à natureza e à complexidade do objeto, podendo ser prorrogada quando houver justificativa técnica devidamente motivada.

O Tribunal de Contas da União (TCU) também tem decidido que o planejamento temporal das contratações é elemento essencial para prevenir atrasos e garantir a adequada execução da despesa pública.

Destaca-se o Acórdão nº 2132/2019 – Plenário, segundo o qual:



“A ausência de previsão temporal adequada na fase de planejamento compromete o atendimento do interesse público e a eficiência na gestão de contratos.”

Dessa forma, a data estimada para a conclusão da contratação é fixada em dezembro de 2025, prazo que contempla todas as fases preparatórias, licitatórias e contratuais, assegurando tempo hábil para elaboração, compatibilização e aprovação do projeto completo da Creche Tipo 2 – FNDE, observando-se o princípio do planejamento (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021) e o cumprimento das metas municipais de infraestrutura educacional.

8- Indicação dos Possíveis Riscos da Contratação

A identificação e análise dos riscos associados à presente contratação têm como objetivo antecipar potenciais eventos que possam comprometer o êxito da contratação, permitindo à Administração adotar medidas preventivas e corretivas que assegurem o alcance dos resultados pretendidos.

O gerenciamento de riscos atende ao disposto no art. 11, inciso VIII, e art. 18, §3º, da Lei nº 14.133/2021, bem como às orientações da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, que institui a Política de Gestão de Riscos na Administração Pública Federal.

Art. 18, §3º, da Lei nº 14.133/2021:

“O planejamento da contratação deverá contemplar a identificação dos riscos que possam comprometer o sucesso da contratação, com indicação das medidas de mitigação correspondentes.”

Art. 22 da IN SEGES/ME nº 65/2021:

“A análise de riscos deve considerar eventos internos e externos que possam impactar negativamente o alcance dos objetivos da contratação, prevendo estratégias de mitigação e planos de contingência.”

Categoria	Descrição do Risco	Probabilidade	Impacto	Medidas de Mitigação / Contingência
Técnico	Insuficiência de informações topográficas, geotécnicas ou	Média	Alto	Realizar levantamento planimétrico e sondagens adequadas antes da elaboração dos



Categoria	Descrição do Risco	Probabilidade	Impacto	Medidas de Mitigação / Contingência
	cadastrais que prejudiquem o desenvolvimento do projeto.			projetos. Revisar e validar dados de campo.
Técnico-Operacional	Incompatibilidade entre projetos arquitetônicos e complementares.	Média	Alto	Exigir compatibilização e revisões técnicas obrigatórias entre disciplinas, com relatórios de coerência e revisão cruzada.
Administrativo	Atrasos na tramitação do processo licitatório ou nas aprovações internas.	Média	Médio	Estabelecer cronograma detalhado e acompanhamento próximo pela equipe de planejamento e controle interno.
Orçamentário	Insuficiência de dotação orçamentária para contratação ou reajuste de preços de mercado.	Baixa	Médio	Garantir reserva orçamentária e previsão no PPA, LDO e LOA. Atualizar estimativas com base em índices oficiais (SINAPI).
De Mercado	Baixa competitividade ou ausência de propostas qualificadas.	Baixa	Alto	Ampla divulgação do certame, definição clara do objeto e utilização de critérios técnicos objetivos.
Legal / Contratual	Impugnações ou recursos administrativos que atrasem o procedimento licitatório.	Média	Médio	Redigir edital com clareza, baseando-se em modelos padronizados e submetendo-o à análise jurídica prévia.
De Execução	Descumprimento de prazos ou entrega de produtos em desconformidade com o Termo de Referência.	Média	Alto	Exigir cronograma detalhado, relatórios de andamento e previsão de penalidades contratuais (Lei 14.133/21, art. 156).
De Continuidade	Alterações na gestão municipal ou na política pública que afetem a prioridade da contratação.	Baixa	Médio	Inserir a contratação no Plano Plurianual (PPA) e no Plano Anual de Contratações, garantindo continuidade institucional.

Síntese da Gestão de Riscos

Os riscos mapeados são controláveis por meio de planejamento adequado, acompanhamento técnico e controle orçamentário.

O risco global da contratação é considerado moderado, sendo viável sua mitigação mediante as ações preventivas indicadas.

O gestor da contratação e o fiscal técnico deverão monitorar continuamente os riscos identificados, revisando a matriz de riscos durante a execução contratual, conforme previsto no art. 22, §1º, da IN SEGES/ME nº 65/2021 e no art. 122 da Lei nº 14.133/2021 (que trata da matriz de alocação de riscos em contratos de obras e serviços de engenharia).



9- Grau de Prioridade da Contratação

A presente demanda é classificada como de alta prioridade para a Administração Municipal, considerando seu impacto direto nas políticas públicas de educação infantil, no cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) e na ampliação da infraestrutura educacional do Município de Maria da Fé/MG.

A construção da Creche Tipo 2 – FNDE visa atender à crescente demanda por vagas na educação infantil (0 a 5 anos), etapa considerada essencial para o desenvolvimento cognitivo, emocional e social das crianças, conforme diretrizes do Ministério da Educação (MEC).

De acordo com o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), é dever do Estado garantir educação infantil gratuita em creches e pré-escolas às crianças até 5 anos de idade.

A expansão da rede física escolar, por meio da implantação de creches em conformidade com o padrão FNDE, representa ação estruturante de política pública municipal, garantindo acesso, qualidade e equidade no atendimento à primeira infância.

O Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), em sua Meta 1, estabelece como objetivo:

“Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência do PNE.”

A presente contratação está alinhada a essa meta, bem como às prioridades estratégicas do Município, inseridas no Plano Plurianual (PPA) e no Plano Diretor de Educação Municipal, que preveem investimentos em infraestrutura educacional como instrumento de redução da desigualdade social e melhoria da qualidade de vida.

Art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021: estabelece o planejamento como princípio fundamental das contratações públicas, devendo estas estar alinhadas ao planejamento estratégico do órgão.

Art. 18, inciso I, da mesma Lei: determina que o planejamento da contratação deve descrever a necessidade e demonstrar sua aderência ao plano de contratações anual e às políticas públicas setoriais.



IN SEGES/ME nº 40/2020, art. 4º, §2º: prevê que o grau de prioridade das demandas deve ser definido considerando a relevância do resultado esperado e o alinhamento com os objetivos institucionais e estratégicos da Administração.

Critério	Justificativa	Grau de Prioridade
Alinhamento ao Plano Nacional de Educação (PNE)	A contratação viabiliza o cumprimento de metas nacionais para ampliação da educação infantil.	Alta
Impacto Social	Amplia o acesso à creche pública, promovendo inclusão e equidade social.	Alta
Relevância Estratégica Municipal	Integra o PPA e o planejamento setorial da Secretaria de Educação.	Alta
Disponibilidade Orçamentária	Prevista em dotação municipal e/ou recursos FNDE.	Média/Alta
Urgência da Demanda	Necessidade imediata de ampliar oferta de vagas e atender exigências do MEC/FNDE.	Alta

Dante do exposto, a contratação para elaboração do projeto completo da Creche Tipo 2 – FNDE é considerada de alta prioridade institucional, essencial para o cumprimento das metas educacionais do Município de Maria da Fé/MG, devendo integrar o Plano Anual de Contratações e o planejamento estratégico municipal, em conformidade com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

10- Indicação de Vinculação ou Dependência

A presente contratação possui vinculação direta com ações e programas federais de infraestrutura educacional, notadamente com as diretrizes e padrões técnicos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), bem como dependência operacional e orçamentária de etapas subsequentes que compreendem a execução da obra da Creche Tipo 2.

10.1 Vinculação com Programas e Políticas Públicas

Esta demanda está vinculada ao Programa de Ações Articuladas (PAR), instrumento do MEC/FNDE destinado ao apoio técnico e financeiro aos entes federados para o planejamento e execução de ações que promovam a melhoria da educação básica.



A elaboração do projeto completo da Creche Tipo 2 – FNDE constitui etapa indispensável para o cadastramento e a aprovação de futuras propostas de construção da unidade educacional, seja com recursos próprios do Município ou por meio de transferências voluntárias da União (convênios, termos de compromisso ou financiamentos).

Nos termos do art. 18, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, o planejamento da contratação deve conter a vinculação do objeto com os instrumentos de planejamento orçamentário e setorial, garantindo coerência com as políticas públicas e metas do órgão.

10.2 Dependências Técnicas e Administrativas

A execução do projeto está condicionada à integração e compatibilização entre diversas disciplinas técnicas (arquitetura, estrutura, elétrica, hidrossanitária, acessibilidade, combate a incêndio e urbanização), observando as normas técnicas da ABNT, as Resoluções do CONFEA/CREA, e o Manual de Obras FNDE – Tipologia Creche Tipo 2.

Além disso, a efetiva execução da obra dependerá da aprovação prévia do projeto executivo pelos órgãos competentes (FNDE e Secretaria Municipal de Educação), e da disponibilidade orçamentária prevista no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

10.3 Dependência com Futuras Contratações

A contratação objeto deste processo representa fase preparatória essencial para as seguintes contratações subsequentes:

Etapa Posterior	Descrição	Dependência com o Projeto Atual
Llicitação para execução da obra	Construção da Creche Tipo 2 conforme projeto aprovado	Depende integralmente do projeto executivo completo
Llicitação para fiscalização e gerenciamento da obra	Supervisão técnica e controle de qualidade durante a execução	Requer projetos detalhados e memoriais descritivos
Contratações complementares	Equipamentos, mobiliário e paisagismo	Baseadas nos layouts e especificações do projeto básico

Assim, esta contratação constitui pré-requisito técnico e legal para as demais fases de implantação da unidade escolar.



10.4 Fundamentação Legal

Lei nº 14.133/2021, art. 18, incisos I, III e VI: exige que o planejamento da contratação descreva a necessidade, a vinculação com os instrumentos de planejamento e o cronograma de execução.

IN SEGES/ME nº 40/2020, art. 4º, §2º, inciso IV: determina que o documento de formalização de demanda indique a existência de dependência de outras contratações ou instrumentos correlatos.

Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário: reconhece que a ausência de planejamento integrado entre as etapas do projeto e da execução de obras públicas constitui falha grave, passível de responsabilização dos gestores.

Portanto, a contratação para elaboração do projeto completo da Creche Tipo 2 – FNDE possui vinculação direta com o Programa de Ações Articuladas do MEC/FNDE e dependência técnica e administrativa com as futuras contratações necessárias à execução da obra e à implantação da unidade educacional, devendo integrar-se de forma coerente ao planejamento orçamentário e setorial do Município de Maria da Fé/MG.

11- Análise de Viabilidade Técnica e de Mercado

A análise de viabilidade técnica e de mercado tem por finalidade demonstrar a adequação e exequibilidade da contratação pretendida, justificando a opção por empresa especializada em engenharia civil para elaboração do projeto completo da Creche Tipo 2 – FNDE, conforme padrões técnicos e normativos federais.

11.1 Viabilidade Técnica

A elaboração de projetos completos de engenharia e arquitetura é etapa indispensável para o desenvolvimento de obras públicas, conforme determina o art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que obriga a Administração a comprovar a viabilidade técnica do objeto antes de iniciar o processo licitatório.

A natureza técnica do objeto exige equipe multidisciplinar composta por engenheiros civis, arquitetos, engenheiros elétricos, sanitários e mecânicos,



devidamente habilitados junto ao CREA/MG, dada a complexidade e as especificidades do padrão Creche Tipo 2 do FNDE.

Esses projetos contemplam, no mínimo, as seguintes disciplinas:

Arquitetônico;

Estrutural;

Hidrossanitário;

Elétrico e de lógica;

Combate a incêndio e pânico;

Acessibilidade (NBR 9050/2020);

Paisagismo e urbanização;

Orçamento detalhado e cronograma físico-financeiro.

O Manual de Obras FNDE – Tipologias Padrão (Creche Tipo 2) estabelece requisitos técnicos específicos de layout, dimensionamento e eficiência, os quais demandam pleno domínio das normas técnicas da ABNT e das diretrizes de padronização do FNDE.

Assim, por se tratar de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, é imprescindível a contratação de empresa com capacidade técnica comprovada, mediante atestados de desempenho anterior (art. 67 da Lei nº 14.133/2021).

11.2 Análise de Viabilidade de Mercado

Com base em consultas preliminares realizadas no Banco de Preços FNDE, painéis do ComprasGov.br, e pesquisas em contratações similares de municípios de porte equivalente, observa-se que o mercado possui ampla oferta de empresas especializadas na elaboração de projetos de edificações educacionais públicas.

O levantamento de contratações análogas demonstra que o valor médio praticado para projetos completos de creches padrão FNDE Tipo 2, abrangendo todas as disciplinas técnicas, situa-se na faixa de R\$ 120.000,00 a R\$ 180.000,00, dependendo da complexidade do terreno, dos levantamentos necessários e das especificações complementares.



Essa faixa de valores está em conformidade com o Manual de Custos de Engenharia (SINAPI/CAIXA) e com as práticas de mercado verificadas em contratações recentes, como, por exemplo:

Município de Passa Quatro/MG – Contratação de projeto completo Creche Tipo 2 (Licitação nº 32/2024) – Valor contratado: R\$ 142.000,00;

Município de Delfim Moreira/MG – Projeto padrão FNDE (Dispensa nº 19/2024) – Valor: R\$ 156.500,00;

Município de Pouso Alto/MG – Elaboração de projeto educacional padrão FNDE – Valor: R\$ 148.000,00.

Esses dados evidenciam a exequibilidade de mercado e a competitividade para a futura licitação, assegurando que a estimativa de valor seja compatível com o preço praticado por empresas do setor.

11.3 Fundamentação Jurídica

A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 18, 23 e 46, estabelece que o planejamento das contratações deve demonstrar a viabilidade técnica e econômica do objeto, mediante pesquisa de mercado, análise comparativa e estudo de soluções disponíveis.

Além disso, a IN SEGES/ME nº 40/2020, art. 6º, prevê expressamente a necessidade de análise de viabilidade técnica e de mercado como parte integrante do Documento de Formalização da Demanda (DFD).

O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 2622/2013 – Plenário, consolidou o entendimento de que:

“A ausência de estudos de viabilidade técnica e de pesquisa de preços prévia caracteriza falha grave na fase de planejamento, podendo comprometer a vantajosidade e a legalidade da contratação.”

Dante das informações levantadas, conclui-se que:

Há viabilidade técnica e de mercado para a contratação pretendida;

O objeto possui demanda real, natureza especializada e caráter essencial para o planejamento da obra pública;

O mercado dispõe de empresas qualificadas e experiência comprovada para atendimento aos requisitos técnicos do FNDE;



A estimativa de custo está dentro dos parâmetros de razoabilidade e compatível com preços de contratações similares.

Portanto, a contratação mostra-se plenamente viável e vantajosa para a Administração Municipal, atendendo ao interesse público, aos princípios do planejamento e da eficiência (art. 11 da Lei nº 14.133/2021), e às boas práticas de gestão preconizadas pelo TCU e pela IN SEGES nº 40/2020.

12- Estimativa de Impacto Orçamentário

A estimativa de impacto orçamentário e financeiro tem por finalidade demonstrar que a contratação pretendida é compatível com o planejamento orçamentário vigente e não compromete o equilíbrio fiscal do Município, atendendo às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei nº 14.133/2021.

A Lei Complementar nº 101/2000, em seus artigos 15, 16 e 17, estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como de declaração do ordenador de despesa quanto à sua compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, inciso III, reforça que o planejamento da contratação deve indicar a previsão orçamentária e a viabilidade de alocação dos recursos necessários.

A IN SEGES/ME nº 40/2020, art. 6º, inciso VI, igualmente prevê a inclusão da estimativa de impacto orçamentário como requisito obrigatório do Documento de Formalização da Demanda (DFD).

Identificação da Dotação Orçamentária

A despesa referente à elaboração do projeto completo da Creche Tipo 2 – FNDE encontra-se prevista no Plano Plurianual (PPA 2022–2025), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2025) e na Lei Orçamentária Anual (LOA 2025) do Município de Maria da Fé/MG, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento.



A dotação orçamentária prevista para o exercício de 2025 destina-se a “Elaboração de Projetos de Engenharia e Arquitetura – Obras Educacionais”, classificada segundo a seguinte estrutura programática:

Unidade Orçamentária	Secretaria Municipal de Planejamento
Programa	CONSTR.REF.AMPLIAÇÃO PRÉDIOS ESCOLARES E QUADRAS
Ação	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA
Natureza da Despesa	4.4.90.52 – Obras e Instalações (serviços técnicos de engenharia)
Fonte de Recursos	100 – Recursos Ordinários
Valor Estimado	R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Impacto Orçamentário e Financeiro

A despesa será realizada em parcela única ou de acordo com o cronograma físico-financeiro do contrato, com previsão de execução integral no exercício de 2025, não gerando obrigações de natureza continuada para exercícios seguintes.

Portanto, o impacto orçamentário é pontual e não continuado, não acarretando acréscimo permanente nas despesas de custeio do Município, nos termos do art. 17, §1º, da LRF.

A Secretaria Municipal de Administração Financeira emitirá a declaração de adequação orçamentária e financeira (conforme art. 16, §1º, da LRF) no momento da instrução do processo licitatório, assegurando que a contratação somente será iniciada mediante reserva de dotação orçamentária suficiente.

Parecer Técnico e Financeiro

A estimativa preliminar de custo, fixada em R\$ 150.000,00, foi considerada compatível com as disponibilidades orçamentárias municipais e as projeções de receita constantes da LDO e da LOA.

O impacto dessa despesa representa valor marginal frente à receita corrente líquida municipal, não comprometendo metas fiscais nem limites de gasto definidos pela LRF.

O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 1734/2015 – Plenário, enfatiza que:

“A demonstração do impacto orçamentário-financeiro e a compatibilidade com os instrumentos de planejamento são condições indispensáveis à regularidade da despesa e à eficiência da gestão fiscal.”



Conclui-se que a contratação proposta:
Possui previsão orçamentária suficiente no exercício de 2025;
Não implica aumento de despesa continuada nem compromete as metas fiscais;
Atende integralmente ao disposto nos arts. 15 a 17 da LRF e ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021;

Está compatível com o PPA, LDO e LOA vigentes, e com a política de expansão da infraestrutura educacional do Município de Maria da Fé/MG.

Dessa forma, a estimativa de impacto orçamentário é considerada positiva e sustentável, viabilizando a execução da presente contratação sem prejuízo ao equilíbrio das contas públicas.

13- Requisitos de Sustentabilidade

A contratação para elaboração do projeto completo da Creche Tipo 2 – FNDE deverá observar, em todas as suas etapas, princípios e práticas de sustentabilidade ambiental, social e econômica, conforme preceitua o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que determina:

“Nas contratações públicas, a Administração deverá buscar a redução do impacto ambiental, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e o incentivo à inovação, mediante critérios objetivos de sustentabilidade.”

13.1 Sustentabilidade Ambiental

A sustentabilidade ambiental será incorporada desde a fase de projeto, buscando minimizar impactos ambientais e otimizar o uso de recursos naturais durante a futura execução da obra e sua operação.

Os principais parâmetros a serem observados incluem:

Eficiência energética:

Previsão de ventilação e iluminação natural adequadas, conforme NBR 15220 (Desempenho térmico) e NBR 5413 (Iluminância);

Especificação de lâmpadas LED e sistemas de automação de iluminação.

Gestão hídrica:



Previsão de dispositivos de economia de água (torneiras e vasos sanitários com acionamento duplo);

Sistema de captação e reaproveitamento de águas pluviais para limpeza e irrigação;

Atendimento à NBR 15527/2007 (Aproveitamento de águas de chuva).

Materiais e resíduos:

Indicação de materiais de baixo impacto ambiental e preferência por insumos locais, conforme art. 25, §1º, II da Lei nº 14.133/2021;

Orientação para gestão adequada de resíduos de construção civil, conforme Resolução CONAMA nº 307/2002.

Conforto térmico e acústico:

Uso de materiais isolantes e soluções arquitetônicas passivas (brises, beirais e aberturas cruzadas);

Aplicação da NBR 15575/2013 (Desempenho de Edificações Habitacionais).

O FNDE, por meio de seus manuais técnicos de tipologias de creches, estabelece como diretriz a adoção de práticas sustentáveis e acessíveis, com ênfase na eficiência energética, conforto ambiental e manutenção simplificada.

13.2 Sustentabilidade Social

A dimensão social da sustentabilidade será incorporada mediante:

Promoção da acessibilidade universal, conforme Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e NBR 9050/2020;

Criação de ambientes seguros e inclusivos, com espaços adequados à primeira infância;

Geração de emprego e renda indireta, ao fomentar o mercado local de serviços de engenharia e construção civil;

Promoção da equidade de gênero e inclusão social, diretrizes reconhecidas pelo art. 5º, inciso V, da IN SEGES nº 40/2020.

13.3 Sustentabilidade Econômica

A sustentabilidade econômica será garantida pela busca da eficiência no ciclo de vida da edificação, com redução de custos de manutenção e operação.



O projeto deverá prever:

- Materiais duráveis e de fácil manutenção;
- Soluções construtivas racionais, que reduzam desperdícios na execução;
- Compatibilização de projetos, evitando retrabalhos e aditivos contratuais;
- Uso de sistemas construtivos modulares e padronizados, em conformidade com o modelo FNDE, otimizando tempo e custos futuros.

Essas medidas estão em consonância com o art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de buscar eficiência e economicidade, e com o Acórdão TCU nº 1.855/2018 – Plenário, que orienta:

“O planejamento sustentável das contratações deve considerar o custo global e o desempenho do bem ou serviço durante todo o seu ciclo de vida.”

13.4 Diretrizes Complementares e Normativas Aplicáveis

- Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- Lei nº 9.795/1999 – Política Nacional de Educação Ambiental;
- Decreto Federal nº 10.936/2022 – Regulamenta a PNRS;
- Decreto nº 7.746/2012 – Dispõe sobre critérios de sustentabilidade nas contratações públicas;
- IN SEGES/ME nº 40/2020, art. 6º, inciso IX – Determina a consideração de requisitos de sustentabilidade na formalização da demanda.

A presente contratação observará, desde sua concepção, critérios integrados de sustentabilidade ambiental, social e econômica, assegurando que o projeto completo da Creche Tipo 2 – FNDE:

- Seja ecologicamente responsável,
- Socialmente inclusivo, e
- Economicamente eficiente,

em conformidade com os arts. 11, 18 e 25 da Lei nº 14.133/2021 e com as diretrizes do FNDE para edificações educacionais sustentáveis.



14- Base Legal e Normativas Aplicáveis

A presente formalização de demanda está fundamentada em um conjunto de dispositivos legais, regulamentares e orientações técnicas que disciplinam o planejamento, a execução e o controle das contratações públicas, especialmente as de serviços técnicos especializados de engenharia, conforme a nova sistemática introduzida pela Lei nº 14.133/2021.

14.1 Legislação Federal

a) Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

Estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, dispondo, entre outros:

Art. 11, incisos I e II – Princípios do planejamento e da eficiência;

Art. 18 – Planejamento da contratação, com exigência de análise de necessidade, viabilidade e riscos;

Art. 23 – Estudo técnico preliminar e termo de referência;

Art. 25 – Sustentabilidade ambiental, social e econômica nas contratações públicas;

Art. 46 – Pesquisa de preços e estimativa de valor;

Art. 67 – Exigências de qualificação técnica e comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto.

b) Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)

Regulamenta a responsabilidade na gestão fiscal e estabelece regras para geração de despesa:

Art. 15 a 17 – Estimativa de impacto orçamentário-financeiro e adequação com PPA, LDO e LOA;

Art. 50, §1º – Obrigação de manter escrituração e demonstração de compatibilidade entre planejamento e execução orçamentária.

c) Lei nº 8.666/1993 (dispositivos ainda em vigor)



Aplica-se de forma subsidiária, conforme art. 193, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, especialmente no tocante à interpretação de conceitos técnicos e de engenharia, até completa revogação.

d) Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE)

Estabelece diretrizes e metas para universalização da educação infantil (Meta 1), sendo a construção de creches e pré-escolas elemento essencial de sua execução.

e) Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB)

Garante, no art. 4º, II, o dever do Estado de ofertar educação infantil gratuita em creches e pré-escolas às crianças até 5 anos de idade.

f) Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos)

Orienta o manejo sustentável de resíduos da construção civil e reforça o uso racional de materiais.

14.2 Regulamentos e Normativas Infralegais

a) Instrução Normativa SEGES/ME nº 40/2020

Dispõe sobre o planejamento das contratações públicas e o Documento de Formalização da Demanda (DFD), estabelecendo:

Art. 4º – Conteúdo obrigatório do DFD, incluindo justificativa, riscos, viabilidade e impacto orçamentário;

Art. 6º – Requisitos de sustentabilidade, priorização e alinhamento ao planejamento estratégico.

b) Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021

Institui diretrizes para gestão de riscos nas contratações públicas, determinando a elaboração de matriz de riscos e identificação preventiva de fatores críticos.

c) Manuais e Diretrizes Técnicas do FNDE

Manual de Obras FNDE – Tipologia Creche Tipo 2 – Define padrões arquitetônicos, estruturais e de acessibilidade;

Especificações Técnicas FNDE para Edificações Escolares – Padroniza materiais, desempenho e sustentabilidade;

Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC/PAR) – Estabelece etapas e requisitos para cadastro de obras educacionais.



d) Normas Técnicas da ABNT

Devem ser observadas nas diversas disciplinas do projeto, incluindo:

NBR 9050/2020 – Acessibilidade a edificações;

NBR 15575/2013 – Desempenho de edificações;

NBR 5410/2004 – Instalações elétricas de baixa tensão;

NBR 5626/2020 – Instalações prediais de água fria e quente;

NBR 15527/2007 – Aproveitamento de águas pluviais;

NBR 15220/2005 – Desempenho térmico de edificações.

14.3 Jurisprudência e Entendimentos dos Órgãos de Controle

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente reconhecido a importância do planejamento adequado das contratações, da pesquisa de mercado e da gestão de riscos como instrumentos de governança pública:

Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário: A ausência de estudos de viabilidade técnica e pesquisa de preços prévia constitui falha grave.

Acórdão TCU nº 2132/2019 – Plenário: O cronograma e o planejamento temporal são elementos essenciais para garantir a eficiência da contratação.

Acórdão TCU nº 1855/2018 – Plenário: A sustentabilidade e o custo do ciclo de vida devem orientar o planejamento e a execução das contratações públicas.

Acórdão TCU nº 1734/2015 – Plenário: É obrigatória a demonstração do impacto orçamentário-financeiro e a compatibilidade com os instrumentos de planejamento.

Dessa forma, a presente Formalização de Demanda atende integralmente ao marco normativo vigente, observando:

Os princípios e regras da Lei nº 14.133/2021;

As exigências da LRF (Lei Complementar nº 101/2000);

As normas de planejamento e sustentabilidade da IN SEGES/ME nº 40/2020;

As diretrizes técnicas do FNDE para edificações padrão Creche Tipo 2;

E as orientações jurisprudenciais do TCU.

Consolida-se, assim, um processo de planejamento juridicamente embasado, tecnicamente adequado e financeiramente viável, garantindo transparência, eficiência e conformidade legal à contratação de empresa especializada de engenharia civil para



elaboração do projeto completo da Creche Tipo 2 – FNDE, no âmbito da Prefeitura Municipal de Maria da Fé/MG, por meio da Secretaria Municipal de Planejamento.

15- Aprovação e encaminhamento

Considerando que para os projetos de creche tipo 2 fnde proposta novo pac, torna-se imprescindível a contratação de engenheiro civil para atendimento da demanda exarada, esta área requisitante APROVA a requisição e encaminha o presente Documento de Formalização de Demanda.

16- Responsáveis

Integrante Requisitante Titular

Nome: Aldo Luccas Batista Gonçalves
Diretor: Mat E 1794 OAB/MG 190.353
E-mail: planejamento@mariadafe.mg.gov.br



Maria da Fé, 25 de novembro de 2025

Integrante Requisitante Substituto

Nome: Maria Magali Borges Campos
Secretaria Municipal de Educação
E-mail: educacao@mariadafe.mg.gov.br



